



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918688/2014-85
RESOLUÇÃO	1101-000.184 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHIRPOOL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

WHIRPOOL SA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE

COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 39759.67648.100913.1.7.03-0865, de e-fls. 650/659, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário 2009, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 660/666, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, em parte, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 03/26, a qual fora julgada procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ 10 em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 110-001.628, de 28 de outubro de 2020, de e-fls. 670/686, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de CSLL pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise, sobretudo por não restar disponível a integralidade dos pagamentos/declaração de estimativas, além do indébito suscitado.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 704/725, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, esclarece que impetrou Mandado de Segurança nº 2009.6100.007660-4, com o fito de *garantir seu direito de efetuar a compensação das estimativas com o saldo negativo de CSLL até o seu esgotamento*, rechaçando, assim, as disposições estabelecidas pela MP nº 449/2008, que inseriu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *vedando a compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurados nos autos anteriores com débitos de estimativas mensais*.

Explicita que ao examinar o referido Mandado de Segurança, o MM. Juízo de 1ª instância *houve por bem indeferir a medida liminar, porém, o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela ora Recorrente, garantindo seu direito de efetuar a compensação das estimativas mensais de 2009 com saldo negativo de CSLL apurado em 2008*, o que levou a contribuinte apresentar pedido de compensação em formulário de papel, já que o programa PER/DCOMP impedia a sua apresentação por meio eletrônico.

Assevera, no entanto, que, *antes mesmo da análise do seu pedido de compensação, a MP 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, a qual não reproduziu em seu texto a vedação constante do inciso IX ao § 3º do artigo*

74 da Lei nº 9.430/1966. *Ou seja, a restrição à compensação de créditos com débitos de estimativas introduzidas pela MP no art. 74 da Lei nº 9.430/96, não foi convertida em Lei, voltando referido dispositivo à sua redação original, que permite a compensação das estimativas mensais com os créditos de saldo negativo, o que ensejou a consideração da perda do interesse de agir da contribuinte nos autos do MS, na forma que determinou o juízo competente.*

Registra que, em junho de 2013, a Recorrente foi surpreendida com o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 11831.001478/2009-37, por meio do qual a compensação requerida (março 2009), foi considerada não declarada, com fundamento de que o pedido deveria ter sido formulado eletronicamente, apenas se autorizando a sua apresentação em papel se comprovada a impossibilidade da transmissão da declaração de compensação através do programa PER/DCOMP, o que, segundo a decisão não teria sido demonstrado, encerrando a discussão administrativa, sendo o débito de CSLL relativo à estimativa de março/2009 inscrito em dívida ativa da União, sendo posteriormente executada e devidamente defendida através de Embargos à Execução, os quais permanecem em andamento em juízo, sem trânsito em julgado.

Sustenta que seu pedido não fora homologado simplesmente em razão de vedação legal, a qual impedia a transmissão da DCOMP eletronicamente e ensejou o envio por formulário, mas, posteriormente, o impedimento normativo veio a ser transposto pela própria legislação de regência, não tendo, porém, seu crédito sido materialmente negado, mas não processado tão somente em razão do envio mediante formulário, único procedimento cabível ao contribuinte, como acima demonstrado, não fazendo sentido considerar “NÃO DECLARADA” a compensação promovida pela contribuinte para fins de quitação da estimativa de março de 2009, apta a compor, portanto, o saldo negativo de CSLL.

Alega que a pretensão da Autoridade Fiscal é totalmente descabida, uma vez que a Recorrente possui créditos legítimos, tanto para a compensação da estimativa de CSLL março/2009, como para utilização de créditos oriundos da quitação desta estimativa, créditos estes passíveis de compensação com os débitos em questão, sendo que tais compensações foram realizadas pela Recorrente em seus próprios livros e submetida à homologação da SRFB em tempo e pela via adequada (PER/DCOMP).

Relativamente à quitação da estimativa de CSLL março/2009, defende que as razões formais opostas pela Autoridade Fiscal, para a negativa do crédito da Recorrente não se baseiam em qualquer fundamento jurídico, uma vez que à época em que gerados os créditos tributários inexistia qualquer vedação que impedisse tal compensação ao tempo em que julgado o pedido pela SRFB.

A fazer prevalecer sua tese, argumenta que o procedimento eleito pela contribuinte, ao enviar a compensação via formulário, encontra lastro na legislação de regência, quando restar impossibilitada a transmissão eletrônica, na linha da jurisprudência administrativa

transcrita na peça recursal, sendo totalmente desarrazoada a vedação ora imposta, ferindo, ainda, os princípios constitucionais da moralidade, eficácia, segurança jurídica e proteção da confiança.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado, ainda que constatado algum vício formal na elaboração do seu pleito, o qual não pode suplantiar o direito material devidamente comprovado da recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2009, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram o pleito da empresa, sob o fundamento de que parte das estimativas que se pretende fazer compor o saldo negativo alegado foi considerada não declarada, mais precisamente em relação a março de 2009, o que rechaça a pretensão da recorrente.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, as quais passamos a contemplar.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, trazendo à colação breve histórico das normas que regulamentam a matéria, ressaltando que impetrou Mandado de Segurança nº 2009.6100.007660-4, com o fito de *garantir seu direito de efetuar a compensação das estimativas com o saldo negativo de CSLL até o seu esgotamento*, rechaçando, assim, as disposições estabelecidas pela MP nº 449/2008, que inseriu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *vedando a compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurados nos autos anteriores com débitos de estimativas mensais*.

Explicita que ao examinar o referido Mandado de Segurança, o MM. Juízo de 1ª instância houve por bem indeferir a medida liminar, porém, o E.TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela ora Recorrente, garantindo seu direito de efetuar a compensação das estimativas mensais de 2009 com saldo negativo de CSLL apurado em 2008, o que levou a contribuinte apresentar pedido de compensação em formulário de papel, já que o programa PER/DCOMP impedia a sua apresentação por meio eletrônico.

Assevera, no entanto, que, antes mesmo da análise do seu pedido de compensação, a MP 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, a qual **não reproduziu em seu texto a vedação constante do inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1966**. Ou seja, a restrição à compensação de créditos com débitos de estimativas introduzidas pela MP no art. 74 da Lei nº 9.430/96, não foi convertida em Lei, voltando referido dispositivo à sua redação original, que permite a compensação das estimativas mensais com os créditos de saldo negativo, o que ensejou a consideração da perda do interesse de agir da contribuinte nos autos do MS, na forma que determinou o juízo competente.

Registra que, em junho de 2013, a Recorrente foi surpreendida com o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 11831.001478/2009-37, por meio do qual a compensação requerida (março 2009), foi considerada não declarada, com fundamento de que o pedido deveria ter sido formulado eletronicamente, apenas se autorizando a sua apresentação em papel se comprovada a impossibilidade da transmissão da declaração de compensação através do programa PER/DCOMP, o que, segundo a decisão não teria sido demonstrado, encerrando a discussão administrativa, sendo o débito de CSLL relativo à estimativa de março/2009 inscrito em dívida ativa da União, sendo posteriormente executada e devidamente defendida através de Embargos à Execução, os quais permanecem em andamento em juízo, sem trânsito em julgado.

Sustenta que seu pedido não fora homologado simplesmente em razão de vedação legal, a qual impedia a transmissão da DCOMP eletronicamente e ensejou o envio por formulário, mas, posteriormente, o impedimento normativo veio a ser transposto pela própria legislação de regência, não tendo, porém, seu crédito sido materialmente negado, mas não processado tão somente em razão do envio mediante formulário, único procedimento cabível ao contribuinte, como acima demonstrado, não fazendo sentido considerar “NÃO DECLARADA” a compensação promovida pela contribuinte para fins de quitação da estimativa de março de 2009, apta a compor, portanto, o saldo negativo de CSLL.

Alega que a pretensão da Autoridade Fiscal é totalmente descabida, uma vez que a Recorrente possui créditos legítimos, tanto para a compensação da estimativa de CSLL março/2009, como para utilização de créditos oriundos da quitação desta estimativa, créditos estes passíveis de compensação com os débitos em questão, sendo que tais compensações foram realizadas pela Recorrente em seus próprios livros e submetida à homologação da SRFB em tempo e pela via adequada (PER/DCOMP).

Relativamente à quitação da estimativa de CSLL março/2009, defende que *as razões formais opostas pela Autoridade Fiscal, para a negativa do crédito da Recorrente não se baseiam em qualquer fundamento jurídico, uma vez que à época em que gerados os créditos tributários inexistia qualquer vedação que impedisse tal compensação ao tempo em que julgado o pedido pela SRFB.*

A fazer prevalecer sua tese, argumenta que o procedimento eleito pela contribuinte, ao enviar a compensação via formulário, encontra lastro na legislação de regência, quando restar impossibilitada a transmissão eletrônica, na linha da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, sendo totalmente desarrazoada a vedação ora imposta, ferindo, ainda, os princípios constitucionais da moralidade, eficácia, segurança jurídica e proteção da confiança.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado, ainda que constatado algum vício formal na elaboração do seu pleito, o qual não pode suplantar o direito material devidamente comprovado da recorrente.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte e, bem assim, das autoridades julgadoras pretéritas, a análise da presente demanda exige, preliminarmente, a verificação de parte das alegações da recorrente, a partir de diligência a ser determinada por este Colegiado, sobretudo considerando tratar-se, por fim, de estimativas a serem confirmadas que se pretende façam parte do saldo negativo alegado, como passaremos a demonstrar.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio mezinheiro do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

In casu, sinteticamente, a discussão que remanesce nesta instância recursal é a viabilidade da compensação promovida via formulário, diante do alegado impedimento legal (que veio a ser rechaçado posteriormente pela própria legislação), de estimativas de março de 2009, as quais pretende a contribuinte integrem o saldo negativo de CSLL ora pretendido.

A propósito da matéria fática e de direito, muito bem dissertou o nobre julgador de primeira instância, conforme se extrai das substanciosas fundamentações do Acórdão recorrido, de onde pedimos vênha para transcrever excerto, sobretudo considerando que as razões recursais são basicamente as mesmas da defesa inaugural, senão vejamos:

“[...]”

Demais Estimativas Compensadas – Março

Ao contrário do que informa o manifestante em sua impugnação, e coerente com a informação do DD, a compensação da estimativa de março de 2009 consta do processo 11831.001478/2009-37, que se encontra arquivado com

decisão definitiva no âmbito administrativo, após decisão exarada pela delegacia de jurisdição, e confirmada em grau de recurso, a seguir explicitado.

Em Despacho Decisório (DD), cumprindo a decisão do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007660-4 a delegacia de jurisdição considerou a compensação da estimativa não declarada:

“DECISÃO E ORDEM DE INTIMAÇÃO 7. Estando de acordo com as verificações e com a conclusão apresentadas, no uso da competência delegada pelo art.1º da Portaria DERAT/SP nº 57, publicada no D.O.U. de 24/02/2011, CONSIDERO NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO. 8. Cientifique-se o contribuinte da presente decisão, ressaltando que não cabe manifestação de inconformidade, mas sim recurso hierárquico, conforme o §2º do art. 39, c/c o art. 66, ambos da IN RFB nº 900/2008.

[...]

Cientificado da decisão, em 19/06/2013, a empresa entrou com o recurso hierárquico `a decisão acima nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, com o fim de deferir-lhe a compensação efetuada, com base na decisão judicial.

Em 02/06/2014 proferiu a Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal o Despacho Decisório nº 194/SRRF08/Disit, cujo teor foi cientificado ao contribuinte em 07/07/2014. Destaca-se trechos do DD que fundamentam a manutenção da decisão da delegacia de jurisdição, confirmando a não declaração da compensação efetuada:

“(…) 15. A questão, no entanto, não se restringe à questão formal da impossibilidade de utilização do formulário, pois, de fato, não tinha o contribuinte outra opção a não ser a apresentação em formulário da declaração, tendo em vista a vigência do artigo 29 da MP nº 449 que impedia a pretensão e, portanto, obstava que fosse realizada por meio eletrônico porque, como não se tratava de impossibilidade mas de hipótese vedada por lei por ocasião do encontro de contas, havia a restrição inserida no próprio programa em cumprimento à legislação que rege as declarações de compensação.

16. A vedação de compensação foi incluída no §3º, inciso IX do artigo 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória nº 449 e o inciso I do §12 a considerava como não declarada, sendo que referida hipótese deixou de ser vedada por ocasião da publicação da Lei 11.941/2009 em 28.05.2009, permitindo-se a utilização do programa PER/DCOMP para a pretensão da recorrente. Assim, é de se reconhecer que a compensação dos autos era não declarada, não somente pela indevida utilização do formulário, mas porque à época a hipótese enquadrava-se na vedação mencionada e que estava vigente por ocasião da apresentação da DCOMP, tendo por consequência qualificar a compensação como não declarada. Ademais, os efeitos dos dispositivos da

Medida Provisória permaneceram, vez que o Congresso Nacional não disciplinou os que não foram convertidos em lei, que é o caso dos autos, não tendo sido afastado tal efeito por decisão judicial eficaz até o presente momento. É por isso que não há razão o contribuinte quando alega estar à época amparado por decisão judicial, pois, o efeito suspensivo não lhe foi confirmado e o agravo de instrumento sequer foi julgado, a sentença denegou-lhe a segurança e o acórdão entendeu haver perda de objeto diante da possibilidade de realizar a compensação pretendida por meio eletrônico.

17. Desse modo, havendo impedimento legal à época para realizar a compensação, sob pena desta ser considerada não declarada, sem que esteja o contribuinte amparado por decisão judicial eficaz e constatado que o contribuinte não utilizou o programa eletrônico para apresentar as declarações de compensação e não demonstrou a sua impossibilidade, havendo, inclusive, decisão judicial reconhecendo não haver óbice à utilização do programa eletrônico, forçoso reconhecer que a decisão de considerar as compensações como “não declaradas”, tomada pela Derat/SP, está em perfeita consonância com a legislação vigente.

Decisão De acordo.

[...]

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, determina que se o valor objeto do processo de DCOMP não declarada integrar o saldo negativo, o direito creditório daí decorrente deve ser glosado, pela impossibilidade de se efetuar a cobrança valor da estimativa e de tal valor compor a base de cálculo negativa da CSLL. A ementa do parecer restou vazada nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a

compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.(grifou-se)

Assim, com base no mesmo parecer antes citado, verificada a existência de compensação não declarada, fundada em estimativas compensadas, o crédito tributário não está constituído e não será cobrado. Não confirma-se, desta forma, a estimativa compensada referente a março de 2009, como apta a compor o saldo negativo de CSLL. [...]"

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, as estimativas declaradas, ainda que pendentes de homologação ou mesmo não homologadas, tem o condão de compor o saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, na esteira, inclusive, da jurisprudência consolidada neste Colegiado, traduzida na Súmula CARF nº 177, com o seguinte enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Entrementes, para tanto, mister que a declaração promovida pela contribuinte seja, pelo menos processada, ou seja, considerada formalmente válida, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Com efeito, como restou devidamente demonstrado no decorrer do processo, as estimativas de março de 2009 foram objeto de compensação promovida via formulário, diante dos fatos já robustamente elencados, nos autos do processo nº 11831.001478/2009-37, onde fora discutida a viabilidade do procedimento adotado pela contribuinte ao enviar a DCOMP mediante formulário, o que não fora admitido naqueles autos e ensejou a decisão de “Compensação Não Declarada”, já transitada em julgado e processo arquivado.

No entanto, noticia a contribuinte que aludidas estimativas, referente a março de 2009, diante da confissão em DCOMP, mesmo considerada “Não Declarada”, foram inscritas em dívida ativa e, por conseguinte, objeto de execução fiscal, tendo a recorrente oposto Embargos à Execução, discutindo a viabilidade do procedimento eleito pela empresa.

Por outro lado, assevera o julgador recorrido que *verificada a existência de compensação não declarada, fundada em estimativas compensadas, o crédito tributário não está constituído e não será cobrado*.

Diante de aludida contrariedade de argumentações da autoridade fiscal e da contribuinte e, considerando que na hipótese de tais estimativas estarem sendo cobradas, poderiam, em tese, compor o saldo negativo pretendido, a egrégia 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª SJ do CARF, analisando processo idêntico, de número 10880.949773/2013-12, da mesma contribuinte, entendeu por bem converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“[...]”

Afirma, ainda, a recorrente, que a referida estimativa está sendo cobrada por via judicial nos autos do processo 11831.001478/2009-37, e que não haveria prejuízo à Fazenda Nacional.

O fato de que a estimativa de março de 2009 esteja sendo cobrado judicialmente da recorrente, não significa que possui o direito líquido e certo ao crédito pleiteado nos termos do art 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Isto porque não está claro se o crédito tributário da estimativa de março de 2009 foi constituído, nem a recorrente trouxe aos autos esta comprovação, seja por confissão de dívida ou por lançamento de ofício.

Neste caso, como resultado final desta discussão judicial, existem reais possibilidades de acarretar na insubsistência da cobrança por ausência da constituição do crédito tributário.

No entanto, em nome do princípio da verdade material que rege o contencioso administrativo, faz-se necessário que se verifique qual situação do crédito tributário da estimativa de março 2009, inscrito em dívida ativa nos autos do processo nº 11831.001478/2009-37.

Sendo assim voto pela conversão do julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de origem, para que preste os seguintes esclarecimentos:

- 1 – Informar qual a composição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) discutida nos autos do processo nº 11831.001478/2009-37.
- 2 – Informar a situação do crédito tributário da estimativa de março de 2009, caso faça parte de sua composição.
- 3 – Caso esteja ainda em fase de execução, identificar quais os questionamentos apresentados pela recorrente nos autos daquele processo.
- 4 – Elaborar relatório circunstanciado com os dados obtidos, cientificando a recorrente, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para sua manifestação. [...]”

É exatamente o que se vislumbra na hipótese vertente, impondo, com esteio no princípio da verdade material e por dever de cautela, visando a análise da demanda com a segurança que o caso exige, adotar o mesmo procedimento acima, convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, em Relatório Fiscal circunstanciado, preste as informações abaixo elencadas:

- 1) Informar qual a composição da Certidão de Dívida Ativa (CDA - 80 6 14 113863-74.) discutida nos autos do processo nº 11831.001478/2009-37 e, pretensamente, objeto da Execução Fiscal sob o nº 0055278-54.2014.4.03.6182, de maneira a confirmar se as estimativas atinentes a março de 2009, de fato, estão sendo cobradas naqueles autos;**
- 2) Informar a situação do crédito tributário da estimativa de março de 2009, caso faça parte de sua composição;**
- 3) Na hipótese de a estimativa de março de 2009 ser objeto de cobrança em aludida Execução Fiscal, informar o andamento do processo judicial e, caso esteja ainda em fase de execução, identificar quais os questionamentos apresentados pela recorrente nos autos daquele processo;**
- 4) Caso aludidas estimativas, de março de 2009, estejam sendo cobradas na forma acima elencada, informar se teriam o condão de compor o saldo negativo alegado neste processo (integralmente ou parcialmente), mormente considerando que, igualmente, é objeto de pedido em outros autos (10880.949773/2013-12);**

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito, na boa e devida forma.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente se manifeste sobre os tópicos acima inscritos, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira